



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977729 - DF (2021/0393612-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS
AGRAVANTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AGENOR GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO HOMOLOGADO. RPV. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou pedido de retificação dos cálculos que apuraram os valores das RPVs, após homologação e pagamento integral do débito. No Tribunal *a quo*, a decisão agravada foi mantida e, na sequência, o recurso especial manejado admitido. Nesta Corte, a decisão monocrática não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

II - Conforme destacado na decisão agravada, a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, ao manter inalterada decisão que indeferiu pretensão relativa à retificação de valores homologados de acordo com os índices apresentados pelos próprios exequentes ora agravantes, concluiu pela impossibilidade de alegação de matéria, inclusive de ordem pública, não impugnada no momento processual oportuno, estando a questão preclusa.

III - Ademais, na esteira do que foi decidido, não há violação de dispositivo legal quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e

fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Por outro lado, constata-se que a irresignação da agravante, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE n. 870.947 (Tema 810), o que compete apenas ao Pretório Excelso.

V - Com efeito, depreende-se das razões recursais apresentadas mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia suficientemente examinada nas instâncias ordinárias.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977729 - DF (2021/0393612-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS
AGRAVANTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AGENOR GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO HOMOLOGADO. RPV. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou pedido de retificação dos cálculos que apuraram os valores das RPVs, após homologação e pagamento integral do débito. No Tribunal *a quo*, a decisão agravada foi mantida e, na sequência, o recurso especial manejado admitido. Nesta Corte, a decisão monocrática não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

II - Conforme destacado na decisão agravada, a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, ao manter inalterada decisão que indeferiu pretensão relativa à retificação de valores homologados de acordo com os índices apresentados pelos próprios exequentes ora agravantes, concluiu pela impossibilidade de alegação de matéria, inclusive de ordem pública, não impugnada no momento processual oportuno, estando a questão preclusa.

III - Ademais, na esteira do que foi decidido, não há violação de dispositivo legal quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e

fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Por outro lado, constata-se que a irresignação da agravante, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE n. 870.947 (Tema 810), o que compete apenas ao Pretório Excelso.

V - Com efeito, depreende-se das razões recursais apresentadas mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia suficientemente examinada nas instâncias ordinárias.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Primeiramente, essa decisão merece ser revista e melhor refletida, porque restou fartamente demonstrado pelo recorrente nas razões do seu recurso especial que houve sim, no juízo de origem, omissão quanto:

1) não observou que não se poderia exigir do(s) agravado(s) outra postura senão a utilização do índice oficial de remuneração da poupança (TR) como parâmetro de correção monetária nos cálculos por ele apresentados, porque este era o índice vigente, à época. Todavia, a partir da modificação do estado do direito vigente, deixou de sofrer ele os efeitos da preclusão, eis que, vale repetir, a correção monetária é questão de ordem pública, possuindo natureza estatutária e institucional, e pode ser revista de ofício pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não seja requerida, tratando-se até mesmo de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC;

2) até que o pagamento seja efetuado, os juros e a correção monetária protraem-se no tempo, traduzindo típica hipótese de relação jurídica de trato continuado, o que excepciona a própria preclusão PRO JUDICATO, na forma do que estabelece o art. 505, I, do CPC; e

3) a possibilidade de relativização da preclusão e da coisa julgada nos casos em que decidida a matéria em sede de recurso repetitivo ou com repercussão geral e, que, tal instituto está sujeito a cláusula REBUS SIC STANTIBUS, não podendo ela subsistir quando houver a superveniente mudança do estado de fato e de direito aplicável à espécie (MS 32435, Relator: Ministro Celso de Mello).

[...]

Portanto, demonstrada especificadamente as ofensas ao art. 1.022, II, do CPC, e a exata configuração do direito ora vindicado, dúvidas não restam acerca do cabimento e da

necessidade do provimento do presente apelo especial, para que seja observada a imediata a aplicação do IPCA-E, eis que transitou em julgado o RE 870.947 (tema 810/STF) que declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial empregada na atualização do valor executado.

[...]

Com efeito, a única questão posta no recurso especial é a ofensa aos artigos 322, §1º, 505, I, 927, III, todos do CPC, no tocante a necessidade de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, face a recente declaração de inconstitucionalidade da TR proferida julgamento do recurso afetado pela repercussão geral nº 870.947/SE (tema 810), de sorte que inexistente qualquer necessidade de reexame das provas coligidas aos autos, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos INCONTROVERSOS.

[...]

Por fim, importante enfatizar ainda, que o agravante ressaltou nas razões do seu recurso especial, que o acórdão recorrido inobservou que a correção monetária é questão de ordem pública, possuindo natureza estatutária e institucional, e pode ser revista de ofício pelo Poder Judiciário a qualquer tempo e que os erros de cálculo somente podem ser considerados imutáveis se a execução/cumprimento de sentença for extinta pelo pagamento por decisão transitada em julgado (RESP 1.143.471/PR). Desta forma, diante da declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, o pagamento realizado se mostrou insuficiente, restando insatisfeita a obrigação, e permitindo, assim, a expedição de requisitos complementares a fim de quitação da dívida.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme destacado na decisão agravada, a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, ao manter inalterada decisão que indeferiu pretensão relativa à retificação de valores homologados de acordo com os índices apresentados pelos próprios exequentes ora agravantes, concluiu pela impossibilidade de alegação de matéria, inclusive de ordem pública, não impugnada no momento processual oportuno, estando a questão preclusa.

Ademais, na esteira do que foi decidido, não há violação de dispositivo legal quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apontando as razões de seu convencimento,

ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Por outro lado, constata-se que a irresignação da agravante, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE n. 870.947 (Tema 810), o que compete apenas ao Pretório Excelso.

Com efeito, depreende-se das razões recursais apresentadas mero inconformismo e nítido intuito de promover a reapreciação de controvérsia suficientemente examinada nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.977.729 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0393612-0

Número de Origem:

07051572320198070018 07355530320208070000 7355530320208070000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS

RECORRENTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : AGENOR GOMES DE SANTANA

ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS

AGRAVANTE : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : AGENOR GOMES DE SANTANA

ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022